

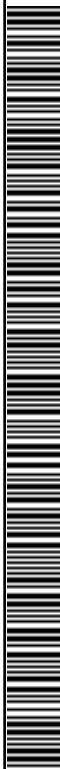


**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ**  
**2ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI**  
**Avenida Roberto Conceição, 532 - Cambé/PR - CEP: 86.192-900 - Fone: (43)3302-4400 -**  
**E-mail: camb-2vj-s@tjpr.jus.br**

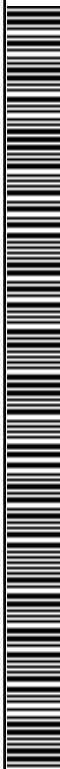
**EDITAL DE FALÊNCIA DE *DM PIMENTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 05.378.230/0001-02)* E CONVOCAÇÃO DE SEUS CREDORES, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CÍVEL DESTA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – FORO REGIONAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.

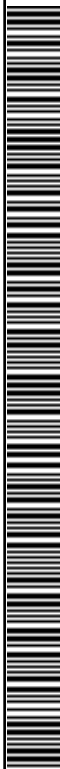
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **0001415-67.2016.8.16.0056** de **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, em que é requerente **COBODIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (CPF/CNPJ: 80.792.344/0001-10)** e requerido **DM PIMENTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 05.378.230/0001-02)**, que por sentença prolatada em 29 de abril de 2019, às 16:30:45, foi decretada a falência do requerido DM PIMENTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CPF/CNPJ: 05.378.230/0001-02), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ – 05.378.230/0001-02, sediada na Av. Antônio Raminelli, 681, Jd. Ana Rosa, CEP 86.183-000, Cambé - PR, onde foi nomeada como Administradora Judicial a Sra. Kelly Cristina Bombonato, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, n.º 550 - Sala 1103 - 11º Andar, Londrina-PR, sendo que foi fixado como termo legal da falência em 60 (sessenta) dias, contados retroativamente da data do pedido de decretação da falência, que ocorreu em 22/06/2016, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05, nos autos 0001415-67.2016.8.16.0056 de PEDIDO DE FALÊNCIA movida por COBODIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, cientificando a quem possa interessar que foi decretada a sua falência na forma da sentença prolatada pelo Exmo Sr. Dr. Ricardo Luiz Gorla, a seguir transcrita: "**I- Relatório - Trata-se de ação falimentar proposta por COBODIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA em face de D.M. PIMENTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP, alegando, em síntese, que é credora do Réu, conforme demonstram as duplicatas em anexo, além de custas de protesto, no valor total de R\$ 235.191,52 (duzentos e trinta e cinco mil cento e noventa e um reais, e cinquenta e dois centavos), atualizados desde o vencimento até 17/02/2016. Relata que os títulos foram regularmente protestados, e os valores somados ultrapassam o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, o que por si só autoriza o pedido de decretação de falência da Requerida. Ao final, requereu a decretação de falência a todos empresários (sociedades) eventualmente componentes do mesmo grupo econômico, bem como a extensão dos regulares efeitos da quebra aos seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, pessoas físicas e a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Citada, a empresa requerida apresentou contestação, conforme mov. 34.1, alegando em síntese, que a dívida está parcialmente quitada no valor de R\$ 211.166,96 (duzentos e onze mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), não sendo o caso de decretação de falência, posto que o valor incontroverso corresponde ao montante de R\$ 24.024,56 (vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e cinquenta e seis reais), ou seja, inferior aos 40 salários mínimos. Relata que a quantia depositada em conta corrente se refere exclusivamente ao pagamento das notas 14.841, 14.876, 14.877, 14.918, 14.191, 14.969, 14.970, 14.977, 15.042, 15,163 e 15.163, e que as duplicatas não possuem o aceite da requerida, bem como não há documentos que comprovem a entrega da mercadoria. Na mesma oportunidade apresentou reconvenção, alegando que em 02/05/2014 foi surpreendido com a fiscalização do ANP e, ao ser verificada as notas fiscais de venda, emitidas pela empresa autora, foi constatado que a autora incidira nas infrações: “inciso II do artigo 11 e o inciso 14 da Resolução ANP 41 de 05/11/2013 que revogou a Portaria ANP 116/2000” e que o referido auto de infração gerou multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por culpa da autora, que revende combustíveis sem autorização da ANP. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, bem como a declaração de nulidade das duplicatas e**



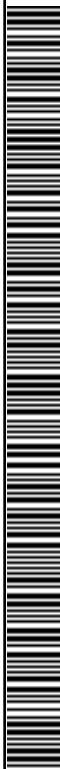
a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais, restituição da multa aplicada pela ANP, custas processuais e honorários advocatícios. Em decisão de seq. 38.1 foi recebida a reconvenção. A autora apresentou impugnação à contestação e contestação à reconvenção, conforme seq. 41.1. Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos da demanda, bem como deferida a produção de prova oral e documental, conforme decisão de seq. 55.1. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos das partes, bem como ouvidas as testemunhas arroladas por elas, que foram objeto de gravação audiovisual, conforme mov. 75.1. Em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais, conforme mov. 77.1 e 80.1. O Ministério Público apresentou seu parecer final, manifestando-se pela procedência em parte do feito, conforme seq. 83.1. Em seq. 93.1 a requerida encartou cópia da sentença de improcedência da ação de cobrança movida pelas mesmas partes, sobre o qual a autora se manifestou em seq. 111. O Ministério Público, em seq. 114.1 reiterou o parecer de seq. 83.1. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentos II.1 – Das condições da Ação e dos Pressupostos Processuais Registre-se que estão presentes as condições da ação: as partes são legítimas, porque há pertinência subjetiva dos polos da ação com a demanda deduzida, reclamando o autor direito próprio em face do requerido, expressando a necessidade e utilidade da intervenção do Judiciário. Presentes também os pressupostos processuais, com a devida representação das partes e firmada a competência do Juízo. II.2 – Mérito Pretende a autora a decretação de falência da empresa requerida, e a extensão dos regulares efeitos da quebra aos seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, pessoas físicas. A requerida, por sua vez, apresenta argumentos quanto a impossibilidade de acolhimento dos pedidos iniciais, bem como requereu a procedência de seu pedido reconvenicional de declaração de nulidade das duplicatas, danos morais e restituição da multa aplicada pela ANP. A princípio, verifica-se que a parte autora fundamentou seu pedido no artigo 94, inciso I, da Lei de Falência nº. 11.101/2005, o qual prevê a decretação de falência do devedor ante sua impontualidade no pagamento de título executivo, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. De acordo com a parte ré, o protesto das duplicatas não é motivo de decretação de falência, posto que a dívida está parcialmente quitada, e que o valor incontroverso corresponde ao montante de R\$ 24.024,56 (vinte e quatro mil, vinte e quatro reais e cinquenta e seis reais), ou seja, inferior aos 40 salários mínimos necessários à decretação de falência, nos termos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005. Contudo, em que pese as alegações da empresa ré, necessário verificar se as duplicatas preenchem os requisitos legais, além do protesto regular, a certeza, liquidez e exigibilidade do título, vez que também são condições específicas para a instauração da lide falimentar. Inicialmente, cumpre observar que a duplicata é um título causal, ou seja, depende de relação jurídica que lhe dê causa (compra e venda mercantil ou prestação de serviços). Partindo dessa premissa, a emissão de duplicata só pode ser considerada válida quando se origina de uma relação comercial. Logo, uma vez emitida, para que gere efeitos no mundo jurídico, ou seja, para que configure uma obrigação líquida e certa, capaz de ensejar execução, é necessário que a cártula receba o aceite do comprador. Na falta do aceite, faz-se necessária a prova da realização do negócio que lhe deu causa, o que se dá com a apresentação de documento comprobatório da entrega das mercadorias (ou da prestação do serviço). No caso em exame, observa-se que a parte autora apresentou nos eventos 1.8/ 1.18, duplicatas decorrentes de compra e venda de combustível, todas realizadas com a ré, sem aceite desta, contudo, com o comprovante da entrega das mercadorias. Considerando que se tratam de duplicatas mercantis por indicação, portanto, sem aceite, necessária a apresentação de documento comprobatório da entrega das mercadorias/produtos, aliado aos outros requisitos constantes na Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/77), notadamente em seu artigo 15, inciso II, verbis: “Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar (...) II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; c) o sacado não tenha, comprovadamente recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos art. 7º e 8º desta lei”. Entretanto, não obstante a alegação da ré a respeito da ausência



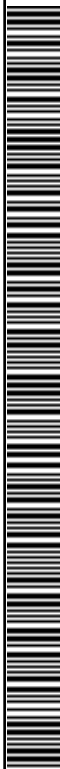
de aceite nas mencionadas duplicatas, a parte autora colacionou aos autos as notas fiscais com recebimento/entrega das mercadorias (eventos 1.8/1.18). Nota-se, contudo, que as notas fiscais encartadas em seq. 77.2/77.38 demonstram que entre 03/01/2013 até 23/03/2013, a requerida havia adquirido o equivalente a R\$ 445.340,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil trezentos e quarenta reais) em combustíveis da autora, contudo, não há comprovação de entrega de mercadoria de todas as notas, mas sim, daquelas colacionadas em seq. 1.7/1.18, as quais a autora alega e demonstra ter entregue a mercadoria, todavia, não foram adimplidas pela ré, no valor originário de R\$ 140.600,00. Ademais, em audiência de instrução e julgamento, foi dito pelo proprietário da empresa autora, que “as duplicatas são referentes a compra de combustível; que sempre eram emitidos boletos; que fazia entrega de combustível no posto da requerida; que não era mensal o pagamento, e que cada vez que havia entrega do combustível era gerado boleto para pagamento em 5 a 7 dias cada um; que souberam que a empresa ainda continua funcionando, mas que encerraram as entregas para a requerida”. O Sr. Rafael Pimenta Martins diz que “não é dono, mas toma conta de tudo lá na empresa requerida; que os pagamentos eram feitos de várias formas; e que assinava recibos e ficava com uma cópia de cada um deles; que gastava em torno de 30 mil reais por mês; que não há nenhum débito em aberto; que atualmente a saúde financeira de sua empresa não está boa; que ocorreu em determinada época que seu irmão possuía outro posto de gasolina e que algumas vezes a empresa autora faturou pedido em nome da requerida para entregar combustível no posto de seu irmão; que reconhece todos os títulos apresentados, mesmo sendo entregue o combustível no posto do irmão; que todos foram pagos por ele mesmo; que atualmente não faz pedido de combustível para a autora, em razão da multa cobrada pela fiscalização do ANP, visto que revende combustíveis sem autorização da ANP; que foi falado que a empresa autora estava fazendo uma defesa e que ninguém iria precisar pagar a multa cobrada; que em agosto/2013 houve sucessão empresarial da requerida, e que o sr. Djalma passou para a sra. Dagmar; que na época foi comprado o posto, e somente após feita a alteração contratual; mas que o mesmo proprietário do posto está desde 2012; que a formalização do negócio foi depois; que no momento da sucessão empresarial não foi levantado dívidas em aberto, porque mesmo com o antigo proprietário, o depoente afirma que já tocavam a empresa; que não foi acionado o judiciário com relação ao protesto feito em nome da empresa requerida, porque na época o proprietário ficou muito doente; que quando começou a receber os protestos, falou com o responsável da empresa autora para avisar que os protestos estavam errados e, em seguida, já foi distribuída a presente ação; que não teve prazo”; Ainda em audiência, a testemunha arrolada pela requerida, Sra. Regiane Sanches, relata “que trabalha na empresa ré faz 5 anos; que na época trabalhava no caixa; que era entregue a nota e o boleto e recebia o pagamento; que as vezes fazia pagamento em dinheiro ou em cheque; que o motoqueiro ia lá buscar e assim, emitia recibo; que quando recebiam combustível da autora, se tivesse algum combustível sem pagar, eles não entregavam; que certa vez, chegou um caminhão para entregar combustível, mas havia um boleto sem pagamento ainda; aí não entregaram enquanto não pago referido boleto; que só depois do pagamento desse boleto é que foi descarregado o combustível; que só se recorda dessa vez ter acontecido; que se recorda que dessa empresa autora um rapaz (motoqueiro), veio receber e que ela pagou; que quando as notas eram de valores altos, as vezes não era pago o valor integral; que quando não havia o pagamento integral da dívida, o restante era feito através de depósito ou transferência bancária”; Por fim, foi dito pela testemunha arrolada pela autora, Sr. Edson, “que foi funcionário da Cobodiesel; que era responsável pelo carregamento de caminhões e liberava o motorista para entregar o combustível; que as vezes carregava e entregava, quando faltava algum motorista; que sabe que era entregue combustível na empresa requerida”; Por conseguinte, além de atendido o requisito constante na alínea “a”, do inciso II, do art. 15, da Lei de Duplicatas (títulos regularmente protestados), também foi atendido o requisito da alínea “b” (comprovante de entrega da mercadoria). Sendo assim, verifica-se que a parte autora atendeu às exigências do artigo retro mencionado, o qual confere força executiva à duplicata não aceita que, cumulativamente tenha sido protestada, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento das mercadorias, e o sacado, ora réu, não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas



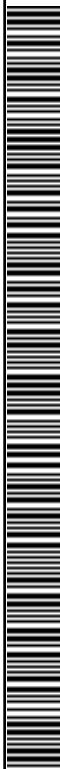
condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º da Lei das Duplicatas e, portanto, aptos a fundamentar o pedido de falência. Art. 7º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. § 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção. §2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere. Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Destaco: AÇÃO DE FALÊNCIA Duplicatas Depósito elisivo Títulos não aceitos, protestados por falta de pagamento. Notas fiscais-fatura firmadas, comprovando a efetiva entrega das mercadorias. Razões recursais que defendem a incorreção do procedimento falimentar como meio de cobrança forçada. Descabimento. Reiteradas decisões neste sentido. Súmula n. 42 TJSP. Apelo improvido neste tocante. Dispositivo: Dão provimento ao recurso da autora e negam provimento ao apelo da ré" (TJSP. Relator (a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 17/11/2014; Data de registro: 18/11/2014). Feitas tais considerações, a alegação da ré no sentido de que quitou parcialmente a dívida não é suficiente para afastar o pedido falimentar, posto que é inequívoca a impontualidade dos pagamentos dos títulos, já vencidos, sendo inclusive, protestados regularmente. Não obstante, a ré sequer trouxe aos autos comprovantes de pagamento referentes aos títulos protestados, não se desincumbindo de comprovar nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil: "Art. 373 - O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; (...)". Os documentos apresentados em mov. 34.4/34.5 não são capazes, por si só, de confirmar o pagamento parcial do débito. Demais disso, não efetuou depósito elisivo, que por si só, tais alegações e documentos apresentados não são hábeis a desconstituir o débito em comento, o que merece acolhimento o pedido de decretação da falência, nos termos do art. 94, inciso I da Lei 11.101/2005. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA, COM BASE NO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO DA FALIDA. 1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA, A QUAL TERIA SIDO UTILIZADA COMO MEIO DE COBRANÇA FORÇADA DO DÉBITO. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE AMPARAM O PEDIDO FALIMENTAR. IMPONTUALIDADE DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO MATERIALIZADA EM DUPLICATAS MERCANTIS, DEVIDAMENTE PROTESTADAS. DEVEDORA QUE NÃO DEMONSTROU RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO PARA NÃO PAGAR O DÉBITO. INVIABILIDADE, DIANTE DA SITUAÇÃO POSTA, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. "[...] Em constatando que o comerciante"sem relevante razão de direito"não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furta-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (REsp 515.285/SC, Rel. Min. Castro Filho, Relator p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. 20-4-2004). 2 - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POR APENAS PARTE DO DÉBITO OBJETO DO PEDIDO DE QUEBRA. NÃO ACOLHIMENTO. DÍVIDA CONSUBSTANCIADA EM 5 (CINCO) DUPLICATAS MERCANTIS ORIGINADAS DE 4 (QUATRO) NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA. DEVEDORA QUE IMPUGNOU APENAS UMA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS, AO ARGUMENTO DE QUE DESCONHECE O SUBSCRITOR DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, PORQUANTO OS VALORES DOS DEMAIS TÍTULOS QUE EMBASAM O PEDIDO DE QUEBRA, E QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS, SUPERAM O MONTANTE DE



**40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PREENCHENDO O REQUISITO DO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 3 - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROTESTO REALIZADO PARA FINS FALIMENTARES, UMA VEZ QUE SERIA NECESSÁRIO O PRÉVIO ACEITE DAS DUPLICATAS. NÃO ACOLHIMENTO. ACEITE QUE NÃO É PRESSUPOSTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO FALIMENTAR POR IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DIRETO POR FALTA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE PARA FINS FALIMENTARES. EXEGESE DOS ARTS. 21, § 2º, E 23 DA LEI N. 9.492/1997. ADEMAIS, OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 01297907220158240000 Brusque 0129790-72.2015.8.24.0000, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 17/07/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial). Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da falência em relação às outras sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, bem como sócios administradores, pessoas físicas, que integram ou integraram os quadros societários dessas, não merece deferimento. Isso porque não há nos autos notícia de que a requerida pertence a qualquer grupo econômico, bem como eventuais provas de desvio de finalidade, confusão patrimonial e/ou fraude caracterizada, que justifiquem a extensão dos efeitos da falência. A saber: FALÊNCIA. AÇÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AGRAVO PROVIDO. Em sede de ação de extensão dos efeitos da falência, é necessário que requerimento liminar de indisponibilidade de bens dos réus seja instruído com prova inequívoca, que indique a intenção dos réus de ocultar bens e retirá-los da arrecadação da massa falida, em claro ato atentatório aos interesses dos credores. Hipótese na qual a decorrência de grande lapso temporal entre a transferência dos imóveis e a falência da empresa Sempre Viva somada a ausência de quaisquer outras provas concretas que indiquem a intenção fraudulenta das transferências de bens, impedem a determinação de medida restritiva sobre os imóveis transferidos. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0317.15.006454-9/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. ALBERTO VILAS BOAS, julgamento em 29/03/2016, publicação da súmula em 06/04/2016. II.3 – Da Reconvenção A empresa requerida apresentou reconvenção, alegando que em 02/05/2014 houve fiscalização do ANP em seu posto de gasolina, e que foi multado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cometer infração tipificada no inciso II do artigo 11 e no inciso 14 da Resolução da ANP 41 de 05/11/2013, ou seja, por revender combustíveis sem autorização da ANP. Ao final, requereu a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais e restituição da multa aplicada pela ANP. Todavia, como bem mencionado pelo Ministério Público em seu parecer de seq. 83.1, o pedido reconvenicional deve ser conexo com a ação principal e/ou servir como fundamento de defesa. Assim, enquanto a ação principal é fundada na impontualidade dos pagamentos das duplicatas, nos termos do art. 94, inciso I da Lei nº. 11.101/2005, o pedido reconvenicional é referente à multa aplicada pela ANP por não ser licenciado para a venda de combustível e eventual dano moral, o que não guarda fundamento de defesa em face da ação principal. APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – Alegação de julgamento 'extra petita' afastado – Sentença que observou os limites da demanda - Preliminar de falta de interesse de agir afastada – Resistência da requerida manifestada na contestação – Condomínio instituído sob a modalidade de "flat"- Evidente o caráter comercial- Cobrança correta – Aplicável ao caso o disposto no art. 3º, inciso II e parágrafo primeiro do Decreto Estadual 41.446/96- Pedido reconvenicional que não guarda conexão com o principal – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP 40001383920138260002 SP 4000138-39.2013.8.26.0002, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 13/03/2018, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2018) APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE**



**CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL OU COM O FUNDAMENTO DA DEFESA (ART. 343 DO CPC/2015).** Quanto ao pedido reconvenicional de inscrição da ré em programas habitacionais mantidos pelo Poder Público, obviamente carece de interesse processual, uma vez que não há conexão com a ação principal e nem com os fundamentos da defesa (art. 343 do CPC/2015). (TJ-SP - AC: 10053035920168260020 SP 1005303-59.2016.8.26.0020, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DA RÉ MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECONVENÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DO ATUAL CPC. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PEDIDO RECONVENCIONAL SEM CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL OU PEDIDO DA DEFESA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Interposta a apelação da ré após o prazo de 15 dias úteis estabelecido no § 5º do art. 1.003 do CPC, não há como conhecer o recurso, em razão da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. 2. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, apesar de na data da prolação da sentença já estar em vigor o novo estatuto processual, deveriam ter sido aplicadas as disposições do CPC/73 quanto à reconvenção, tendo em vista que ambas as partes formularam seus pedidos quando ainda vigente o estatuto processual revogado, de modo que devem ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, nos termos do art. 14 do CPC. 3. Em virtude da sua natureza jurídica, a reconvenção subordina-se, além dos pressupostos processuais gerais, a requisitos específicos, dentre os quais a conexão com a ação principal ou com o fundamento de defesa, nos termos do art. 315 do CPC/73. Se o pedido reconvenicional formulado pela parte ré não preenche tal pressuposto, não deve ser a reconvenção conhecida, de modo que a reforma em parte da v. sentença é medida que se impõe. 4. Apelação da ré não conhecida. Apelação do autor conhecida e provida. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, ficam os honorários advocatícios a cargo da ré majorados em R\$100,00 (cem reais). (TJ-DF 20140111860619 0046941-48.2014.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/05/2017 . Pág.: 299/317) Portanto, pelos fundamentos expostos acima, a reconvenção deve ser extinta por ausência de interesse de agir. III – **Dispositivo** Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora/credora, com fulcro do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **DECRETO A FALÊNCIA** da ré, tendo como sócios administradores as pessoas de Dagmar Mariucci Pimenta e Claudinei Gussão (cláusula terceira do contrato social - seq. 34.3). Por outro lado, julgo **EXTINTA A RECONVENÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo como termo legal o prazo de 60 (sessenta) dias, contados retroativamente da data do pedido de decretação da falência, que ocorreu em 22/02/2016, nos termos do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005. Ordene à falida que apresente, em 5 dias, a relação nominal dos credores ainda não pagos, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, inciso III, Lei de Falência). Fixo prazo de 15 para habilitação de crédito, nos termos do § 1º do art. 7º da atual Lei Falimentar (art. 99, inciso IV). Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da lei antes citada (art. 99, inciso V). Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, conforme inciso VI do art. 99 da Lei Falimentar. Como não há sequer alegação, por ora, de crime falimentar, reputo que não há razão para prisão preventiva de administradores da falida, devendo ocorrer vista oportuna ao Ministério Público (art. 99, inciso VII). Determino, ainda, como proteção aos interesses de credores, o imediato lacre da empresa por Oficial de Justiça, antes de qualquer outra providência ou intimação, bem como ordem de bloqueio de todos os veículos junto ao DETRAN e bens imóveis junto aos respectivos cartórios imobiliários, rogando àqueles órgãos, ainda, a apresentação de certidão de todos os bens em nome da falida, para os fins



do inciso X do artigo 99 da Lei de Falências. Eventual prosseguimento de atividades será deliberada, se houver viabilidade, após relatório do Sr. Administrador Judicial. Expeça-se ofício à Junta Comercial para anotação da falência no registro, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o art. 102 da Lei Falimentar (art. 99, VIII). Para atuar como Administrador Judicial nomeio Kelly Cristina Bombonato, advogada, OAB 24369/PR, nos termos do artigo 21 da Lei Falimentar, que deverá prestar compromisso em 5 dias (art. 99, IX). Expeça-se ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência (inciso XIII do art. 99 da Lei nº 11.101/05). Expeça-se edital a ser publicado no local de costume desta Vara e no Diário da Justiça, contendo íntegra desta decisão, conforme determina o parágrafo único do artigo 99 da Lei Falimentar. Intime-se o Ministério Público. Em face da sucumbência havida, condeno a parte ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**INFORMAÇÕES:** Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.

**Cambé, 03 de julho de 2019.**

**RICARDO LUIZ GORLA**

**Juiz de Direito**

Assinado Digitalmente

